

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 083/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 01/12/2023 às 16:23:49

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ-PJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI Nº 3.123

Prezados:

Segue o Projeto de Lei nº 3.123 protocolado hoje pelo Executivo.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLE03123.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.123

“Institui o Programa Municipal de Geração de Renda “Qualifica Já” e dá outras providências”.

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Geração de renda “Qualifica Já”, sob a coordenação e supervisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais – SDERI, com a parceria e a cooperação do Fundo Social de Solidariedade – FSS do Município.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais, com a parceria e a cooperação do Fundo Social de Solidariedade, integrar políticas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre a gestão orçamentária e financeira, o desenvolvimento e a implementação do “Qualifica Já”.

Art. 2º O “Qualifica Já” tem como objetivo a formação rápida e qualificada de mão obra e geração de renda, para possibilitar o ingresso dos beneficiários no mercado de trabalho ou empreender algum negócio, conforme Projeto (Anexo Único).

Art. 3º O “Qualifica Já” ofertará cursos, integralmente subsidiados pela Prefeitura, de nível escolar fundamental, médio ou técnico de curta duração, por instrutores ou por entidades educacionais e de treinamento na formação de mão de obra.

Art. 4º O Programa “Qualifica Já”, mediante processo seletivo coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais, com a parceria e a cooperação do Fundo Social de Solidariedade, recrutará os munícipes para os cursos de qualificação profissional.

§ 1º Serão disponibilizadas 100 (cem) vagas mensais para os cursos de qualificação de mão de obra e geração de renda rápida.

§ 2º O processo seletivo terá ampla divulgação e será publicado no Diário Oficial eletrônico da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Os critérios de elegibilidade e de preferência para participação no “Qualifica Já” serão os seguintes:

I - critérios de elegibilidade:

- a) residir em Campo Limpo Paulista;
- b) ter idade a partir de 16 (dezesesseis) anos.
- c) Estar desempregado;
- d) ter concluído no mínimo o primeiro ciclo do ensino fundamental.

II - critérios de preferência:

- a) maior idade;
- b) possuir maior número de filhos com idade escolar.

Art. 6º A Prefeitura Municipal, para atendimento da finalidade do Programa e visando ampliar a eficiência na locação dos recursos disponíveis, e observado o eixo programático do “Qualifica Já” poderá, na forma de Decreto:

I - adequar os prazos dos cursos, o número de beneficiários e adequá-los ao limite de dotações orçamentárias consignadas para o “Qualifica Já”;

II – adotar medidas de divulgação, controle e fiscalização do Programa.

Art. 7º Fica consignado no orçamento, com a finalidade de custear as despesas decorrentes do “Qualifica Já”, a seguinte dotação orçamentária: 01.008.001 04.122 0002 2.009 3.3.90.39.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará por Decreto, onde couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, Lei nº 2.481, de 2021, nos mesmos termos e moldes desta Lei, e naquilo que for pertinente.

Art. 10. Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2023, Lei nº 2.519, de 202, nos termos e moldes desta Lei, e naquilo que for pertinente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 30 de novembro de 2023.

MENSAGEM Nº 94

Processo Administrativo Digital nº 982/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para a elevada apreciação, análise e deliberação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Geração de Renda, denominado Municipal de Geração de Renda, denominado “Qualifica Já” e dá outras providências.

A propositura teve origem no Fundo Social de Solidariedade, que identificou a demanda de cursos rápidos de qualificação de mão de obra e geração de renda no Município, especialmente para desempregados, de maneira a propiciar o ingresso no mercado de trabalho ou empreender algum negócio.

A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais, em parceria e cooperação com o Fundo Social de Solidariedade – FSS no Município assumiu esse Projeto e transformou-o no Programa “Qualifica Já”.

A medida proposta é de relevante alcance social, para a qual pedimos aos Nobres Edis o acolhimento e a tramitação, em regime de urgência, consoante o Regimento Interno dessa Edilidade.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ-PJ - Procuradoria Jurídica

Data: 01/12/2023 às 16:24:26

Para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 01/12/2023 às 16:24:52

Para pareceres das Comissões Permanentes.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Breno G. - PL-PR-DAF-CAJ-PJ

Para: PL - Plenário

Data: 04/12/2023 às 15:01:13

Ao Plenário,

Senhores Vereadores,

Segue o Parecer n. 40/2023, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROGRAMA MUNICIPAL. POLÍTICA PÚBLICA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Constitucionalidade do projeto quanto a competência legislativa, iniciativa e regularidade formal. Recomenda-se a adoção das providências elencadas no parágrafo 22 (declaração do ordenador e estimativa do impacto orçamentário e financeiro). Quanto ao conteúdo, as orientações gerais foram traçadas nos parágrafos 6 a 12, com especial atenção a ausência do Anexo Único mencionado no art. 2º, não acostado à propositura, bem como violação à transparência fiscal e ao disposto no art. 12, incisos I a III, da LC n. 95/98, conforme parágrafos 11 e 27. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças, Contas e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Educação, Cultura, Esportes e Meio Ambiente. Quórum de aprovação de maioria simples, presente a maioria absoluta de membros.

Respeitosamente,

—
Breno Hernandes Goncalves
Procurador Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_40_2023_Programa_Municipal_de_Geracao_de_Renda.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Breno Hernandes Goncalves	04/12/2023 15:01:55	ICP-Brasil BRENO HERNANDES GONCALVES CPF 123.XXX.XXX-35

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **1594-375A-8B22-CA06**



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 40/2023

INTERESSADO: Plenário da Câmara Municipal
PROCESSO: 578 (físico) e 1DOC - Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 083/2023
PROJETO DE LEI: 3.123
ASSUNTO: Institui o Programa Municipal de Geração de Renda “Qualifica Já” e dá outras providências

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROGRAMA MUNICIPAL. POLÍTICA PÚBLICA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. Constitucionalidade do projeto quanto a competência legislativa, iniciativa e regularidade formal.

Recomenda-se a adoção das providências elencadas no parágrafo 22 (declaração do ordenador e estimativa do impacto orçamentário e financeiro).

Quanto ao conteúdo, as orientações gerais foram traçadas nos parágrafos 6 a 12, com especial atenção a ausência do Anexo Único mencionado no art. 2º, não acostado à propositura, bem como violação à transparência fiscal e ao disposto no art. 12, incisos I a III, da LC n. 95/98, conforme parágrafos 11 e 27.

Pareceres das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças, Contas e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Educação, Cultura, Esportes e Meio Ambiente.

Quórum de aprovação de maioria simples, presente a maioria absoluta de membros.

Senhores Vereadores,

I Relatório

1. O Chefe do Executivo municipal inicia a tramitação do **Projeto de Lei Ordinária n. 3.123** que “*Institui o Programa Municipal de Geração de Renda “Qualifica Já” e dá outras providências.*”
2. Instruem a proposição, no que interessa: (i) Projeto de Lei Ordinária; (ii) Mensagem nº 94 e Ofício P.M.C. nº 516/2023.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

3. De acordo com a justificativa inclusa na mensagem “a propositura teve origem no Fundo Social de Solidariedade, que identificou a demanda de cursos rápidos de qualificação de mão de obra e geração de renda no Município, especialmente para desempregados, de maneira a propiciar o ingresso no mercado de trabalho ou empreender algum negócio. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais, em parceria e cooperação com o Fundo Social de Solidariedade – FSS no Município assumiu esse Projeto e transformou-o no Programa ‘Qualifica Já’.” Na mensagem o Prefeito Municipal ainda solicita a tramitação do projeto em regime de urgência.

4. É o relato do essencial, passo a opinar.

II Fundamentação

5. De prêmio, é importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica cinge-se somente aos aspectos jurídicos, nos termos de sua atribuição legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema, os quais são de responsabilidade dos setores competentes.

a) Análise do conteúdo do Projeto

6. O projeto cria programa para qualificar profissionalmente os munícipes residentes em Campo Limpo Paulista, especialmente os desempregados.

7. Adequa-se, em certa medida, a uma das finalidades da assistência social, qual seja a promoção da integração ao mercado de trabalho, consoante art. 203, II¹, da Constituição Federal. Igualmente, o escopo parece estar adequado à Lei n. 2.461/2021, que cria o Fundo Social de Solidariedade do Município, na medida em que adstrito ao atendimento das necessidades e resolução dos problemas sociais locais:

Art. 1º Fica criado o Fundo Social de Solidariedade (FSS) do Município de Campo Limpo Paulista - FSS, cuja finalidade precípua é a gestão de ações sociais e a mobilização da comunidade para o atendimento das necessidades e resolução dos problemas sociais locais.

¹ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

8. O art. 2º menciona a existência de Anexo único, o qual, no entanto, não foi acostado a propositura.

9. No que tange aos requisitos para participar do programa, o art. 5º apresenta critérios de elegibilidade e de preferência, pautando-se principalmente na condição de desemprego do interessado.

10. Já o art. 6º indica a possibilidade de regulamentação da Lei na forma de decreto. Conforme o art. 58, inciso V, da Lei Orgânica Municipal é competência privativa do Prefeito a expedição de decretos para fiel execução da lei. Assim, os detalhes atinentes aos cursos, incluindo prazos e números de beneficiários, dizem respeito a aspectos de gestão administrativa passíveis de regulamentação por meio de decreto.

11. Os artigos 9º e 10 do projeto, no entanto, na contramão da transparência orçamentária não indicam especificamente o que será alterado nas vigentes Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual. Aliás, nem sequer é possível afirmar que haverá de fato alguma alteração. Há violação, ainda, ao disposto no art. 12, I a III da LC n. 95/95.

12. De mais a mais, seria republicano que ao menos a mensagem encaminhada pelo Chefe do Executivo apresentasse mais detalhes sobre o programa ou fosse apresentada cópia do procedimento que instruiu e fundamentou o projeto de lei, a fim de que o Parlamento tenha subsídio para decidir sobre a proposta.

b) Da adequação constitucional e legal do projeto de lei

13. O projeto encontra fundamento na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 8º, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

14. O programa pretende promover o desenvolvimento econômico-social, tendo amparo, portanto, em nossa Constituição Federal, que tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores que constituem fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

15. Ainda quanto ao fundamento da competência municipal para dispor sobre a matéria, não se pode deixar de registrar a compatibilidade do projeto com os fundamentos da ordem econômica, previstos no art. 170, VIII, da Constituição Federal e art. 113, VIII, da Lei Orgânica:

Art. 113 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

VIII - busca do pleno emprego;

16. Há um dever constitucional de combate à pobreza e assistência aos desamparados, consoante expressam os artigos 3º, III, 6º, *caput*, e 23, V e X, da CF/88², inclusive como competência comum dos Municípios para promover meios de acesso a educação:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

² O art. 9º, V e X, da Lei Orgânica igualmente apresentam as competências comuns à União, Estado e Município.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

17. Vê-se, assim, que o projeto possui fundamento constitucional, pois retrata política pública que visa garantir o acesso ao trabalho e a redução da pobreza.

18. *In casu*, a iniciativa para deflagrar processo legislativo com nova política pública é concorrente, podendo ser implementada pela Chefia do Poder Executivo, motivo pelo qual não há vício formal subjetivo na presente propositura. Do mesmo modo, não há vício quanto ao instrumento jurídico utilizado (lei ordinária)³, o que afasta eventuais vícios formais propriamente ditos na tramitação do projeto, na medida em que os auxílios alimentação e refeição não possuem natureza remuneratória.

c) Da Lei de Responsabilidade Fiscal

19. A Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído no artigo 16, sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15):

³ A título educativo, sobre a necessidade de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal tem decisões divergentes sobre a possibilidade de norma infraconstitucional estabelecer reserva de lei complementar fora das hipóteses disciplinadas na Constituição Federal. Na verdade, decisões mais recentes apontam pela impossibilidade, conforme o seguinte excerto:

4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal. ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.

5. *In casu*, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011.

6. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (ADI 5003, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12- 2019).

Em que pese a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, deve-se ressaltar que o dispositivo da Lei Orgânica que estabelece a reserva de lei complementar (art. 43) continua vigente e presume-se constitucional, indo ao encontro da autonomia municipal, notadamente dos atributos da auto-organização e autolegislação.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

20. Vale ressaltar que a LDO⁴ apenas declara como irrelevantes as despesas que não ultrapassem os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, ou seja, respectivamente, R\$ 33.000,00 e R\$ 17.600,00.

⁴ Art. 29. Consideram-se irrelevantes aquelas despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

21. Assim, deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar n. 101/00, com a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro⁵ no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador de despesa.
22. Neste passo, não constam nos autos do Projeto de Lei n. 3.123 a declaração do ordenador de despesa (art. 16, II, da LRF) e a estimativa trienal do Impacto Financeiro e Orçamentário (art. 16, I, da LRF).
23. **Assim, recomenda-se a adoção das providências elencadas acima.**

c) Outras considerações

24. Com relação ao pleito de urgência, os Srs. Vereadores **poderão respeitar o prazo de 45 dias estabelecido na Lei Orgânica** (art. 40) e repetido no Regimento Interno desta Edilidade (art. 137).
25. Sobre o tema, tanto o art. 40, §2º, da Lei Orgânica e o art. 137, *caput*, do Regimento Interno indicam que urgente é **“o projeto cujo objeto, relevante e justificado, perder a finalidade se não apreciado no prazo de tramitação”, ou seja, casos em que o projeto perde a sua finalidade e seus objetivos, tornando-se inútil se não for aprovado de forma célere, sem prejuízo da sua relevância e apresentação de justificativas.**
26. A utilização exacerbada e injustificada de tal expediente pode ensejar, salvo melhor juízo, vício de inconstitucionalidade por deliberação insuficiente.
27. No que tange à técnica legislativa, **os artigos 9º e 10 do projeto estão em desacordo com o disposto no art. 12, I a III da LC n. 95/98, que estabelece a forma como deve ocorrer a alteração de uma lei, o que abarca a LDO e o PPA (espécies de leis orçamentárias):**

Art. 12. A alteração da lei será feita:

- I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II – mediante revogação parcial;
- III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

⁵ Vale ressaltar que o art. 113 do ADCT passou a exigir que *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)”*. A ausência do documento, segundo o Supremo Tribunal Federal, resulta em inconstitucionalidade formal. (STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 (Info 1046)).



28. Os citados artigos do projeto, no entanto, utilizam-se de fórmulas genéricas para alterar as duas leis orçamentárias.
29. A tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com os pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças, Contas e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Educação, Cultura, Esportes e Meio Ambiente.
30. A apreciação do mérito cabe ao Plenário.
31. Por fim, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei Orgânica e o art. 38, *caput*, parágrafo único, do Regimento Interno, a eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Plenário dependerá de **voto favorável da maioria dos presentes (maioria simples)**, presente a maioria absoluta de seus membros.

III Conclusões

32. Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer e a exiguidade de prazo para análise do projeto antes de sua apresentação para conhecimento ao Plenário, **opino pela constitucionalidade do projeto quanto à competência legislativa, iniciativa e regularidade formal.**
33. **Recomenda-se a adoção das providências elencadas no parágrafo 22 (declaração do ordenador e estimativa do impacto orçamentário e financeiro).**
34. **Quanto ao conteúdo, as orientações gerais foram traçadas nos parágrafos 6º a 12, com especial atenção a ausência do Anexo Único mencionado no art. 2º, não acostado à propositura, bem como violação à transparência fiscal e ao disposto no art. 12, incisos I a III, da LC n. 95/98, conforme parágrafos 11 e 27, restando aos Nobres Edis analisar em definitivo o mérito da questão, que dependerá de voto favorável da maioria dos presentes (maioria simples), presente a maioria absoluta de seus membros.**
35. Outrossim, informo que a tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com os pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças, Contas e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Educação, Cultura, Esportes e Meio Ambiente.

É o Parecer, à consideração superior.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Campo Limpo Paulista, 04 de dezembro de 2023.

Breno Hernandes Gonçalves
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 424.911

Assinado por 1 pessoa: BRENO HERNANDES GONCALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmcampolimpo paulista.1.doc.com.br/verificacao/1594-375A-8B22-CA06> e informe o código 1594-375A-8B22-CA06



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1594-375A-8B22-CA06

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRENO HERNANDES GONCALVES (CPF 123.XXX.XXX-35) em 04/12/2023 15:01:41 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/1594-375A-8B22-CA06>

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 16/07/2024 às 17:39:10

05/12/2023 - Lida a Ementa para conhecimento;

05/12/2023 - aprovado regime de urgência com inclusão do Projeto na Ordem do Dia para discussão e votação únicas.

05/12/2023 - Projeto aprovado em votação única com onze votos e pareceres verbais e favoráveis das CJR/CFCO/COSP E CECEMA.

12/12/2023 - Lei promulgada pelo Executivo sob nº 2.617

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

LEI02617.pdf

LEI Nº 2.617, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

*“Institui o Programa Municipal de Geração de Renda
“Qualifica Já” e dá outras providências.*

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 05 de dezembro de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

rt. 1º Fica criado o Programa Municipal de Geração de renda “Qualifica Já”, sob a coordenação e supervisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais – SDERI, com a parceria e a cooperação do Fundo Social de Solidariedade – FSS do Município.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais, com a parceria e a cooperação do Fundo Social de Solidariedade, integrar políticas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre a gestão orçamentária e financeira, o desenvolvimento e a implementação do “Qualifica Já”.

Art. 2º O “Qualifica Já” tem como objetivo a formação rápida e qualificada de mão obra e geração de renda, para possibilitar o ingresso dos beneficiários no mercado de trabalho ou empreender algum negócio, conforme Projeto (Anexo Único).

Art. 3º O “Qualifica Já” ofertará cursos, integralmente subsidiados pela Prefeitura, de nível escolar fundamental, médio ou técnico de curta duração, por instrutores ou por entidades educacionais e de treinamento na formação de mão de obra.

Art. 4º O Programa “Qualifica Já”, mediante processo seletivo coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais, com a parceria e a cooperação do Fundo Social de Solidariedade, recrutará os munícipes para os cursos de qualificação profissional.

§ 1º Serão disponibilizadas 100 (cem) vagas mensais para os cursos de qualificação de mão de obra e geração de renda rápida.

§ 2º O processo seletivo terá ampla divulgação e será publicado no Diário Oficial eletrônico da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Os critérios de elegibilidade e de preferência para participação no “Qualifica Já” serão os seguintes:

I - critérios de elegibilidade:

- a) residir em Campo Limpo Paulista;
- b) ter idade a partir de 16 (dezesesseis) anos.
- c) Estar desempregado;

d) ter concluído no mínimo o primeiro ciclo do ensino fundamental.

II - critérios de preferência:

- a) maior idade;
- b) possuir maior número de filhos com idade escolar.

Art. 6º A Prefeitura Municipal, para atendimento da finalidade do Programa e visando ampliar a eficiência na locação dos recursos disponíveis, e observado o eixo programático do “Qualifica Já” poderá, na forma de Decreto:

I - adequar os prazos dos cursos, o número de beneficiários e adequá-los ao limite de dotações orçamentárias consignadas para o “Qualifica Já”;

II – adotar medidas de divulgação, controle e fiscalização do Programa.

Art. 7º Fica consignado no orçamento, com a finalidade de custear as despesas decorrentes do “Qualifica Já”, a seguinte dotação orçamentária: 01.008.001 04.122 0002 2.009 3.3.90.39.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará por Decreto, onde couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, Lei nº 2.481, de 2021, nos mesmos termos e moldes desta Lei, e naquilo que for pertinente.

Art. 10. Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2023, Lei nº 2.519, de 202, nos termos e moldes desta Lei, e naquilo que for pertinente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas